

# SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. PUBLICADO NO D. Q. U.
C. De 17/1/19/19

Processo no

10880.089162/92-75

Sessão de :

25 de março de 1994

ACORDAO No 202-061588

Recurso nos

94.771

Recorrente:

COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A.

Recorrida :

DRF EM SÃO PAULO - SP

ITR - VALOR TRIBUTAVEL (VTNm) - Não compete a este Conselho discutir, avaliar ou mensurar valores estabelecidos pela autoridade administrativa, com base em delegação legal. Recurso negado:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÃ S.A.** 

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em/25 de março de 1994.

HELVIO/ESCOYEDO BARCELLOS - Presidente

ANTONIO CAREOS BUENO RIBEIRO - Relator

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSMO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fclb/



# SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.089162/92-75

Recurso no: 94.771

Acórdão ng: 202-06.588

Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S.A.

# RELATORIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão de fls. 07:

"O contribuinte em epigrafe foi notificado para recolhimento do ITR, Taxas Cadastrais e Contribuições, vigentes no exercício de 1992 (fls. 03).

As fls. 01/02, tempestivamente, foi apresentada impugnação, onde o interessado pleiteia a revisão ou retificação do valor tributado, alegando, em síntese, que:

- o valor mínimo da terra nua VTNm foi superdimensionado, é excessivo e absurdo, sendo, inclusive, superior ao preço comercial praticado pelo mercado imobiliário;
- -- o VTNm é bem superior ao valor venal estabelecido pela Prefeitura Municipal para cálculo do ITBI em DEZ/91 e ABR/92;
- os preços de mercado estabelecidos pelas empresas colonizadoras, que atuam no município, nestes últimos 2 anos, não acompanharam nem mesmo sua valorização pelos índices de inflação e que em face dessa realidade econômica, a Prefeitura local deixou de reajustar os valores venais da pauta do ITBI a partir de ABR/92;
- se o VTNm aplicado ao ITR/91 fosse reajustado monetariamente, como nos anos anteriores, resultaria no valor máximo de Cr\$ 25.000,00 por hectare em DEZ/91;
- e, finalmente, que o imóvel localiza-se em nova e pioneira fronteira agrícola na Amazônia Legal, sendo uma região considerada invia e de dificil acesso."



# SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10880.089162/92-75

Acordão no: 202-06.588

indeferiu a consideranda: A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, impugnação apresentada, sob os seguintes

"Considerando que o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente e que a base de cálculo utilizada, VTMm, está prevista nos parágrafos 20 e 30 do art. 70 do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que os VTNm, constantes Instrução Normativa no 119, de 18 de novembro de: foram obtidos em consonância O Portaria estabelecido no art 1.0 da Interministerial MEFF/MARA no 1275, de 22 de dezembro de 1991 e parágrafos 2º e 3º do art. do Decreto no 84.685, de 6 de maio de 1980;

Considerando que não cabe a esta instância pronunciar-se a respeito do conteúdo da legislação de regência do tributo em questão, no caso avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN no 119/92, mas sim observar o fiel cumprimento da respectiva IN;

Considerando, portanto, que do ponto de vista formal e legal, o lançamento está correto, apresentando-se apto a produzir os seus regulares efeitos;".

Tempestivamente, a recorrente interpôs o Recurso de fls. 10, onde reitera os argumentos de sua impugnação, ressalvando que o seu mérito não foi apreciado em primeira instância.

E o relatório.



# SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10880.089162/92-75

Acórdão ng: 202-06.588

# VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Tenho em que a decisão recorrida, mediante a enunciação da legislação de regência, na qual se funda a IN-SRF ng 119/92 e se declarando incompetente para alterar os valores estabelecidos de acordo com a citada legislação, bem como para "avaliar e mensurar os VTNm" - com tal argumentação, a referida decisão, no nosso entender, esgotou a matéria, -tornando-a insusceptivel de outras indagações.

Da mesma sorte no que se refere a este Conselho, a quem, por igual, não compete "avaliar e mensurar" os valores estabelecidos, uma vez que o foram de acordo com a legislação citada, em que pesem excessos porventura cometidos, no entender da recorrente.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1994.